

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 288, DE 2002 (Apenso PLC Nº 293, de 2002)

Estabelece a obrigatoriedade de concessão de bolsas de estudo por todas as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e beneficiadas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Do montante da venda de serviços e de outras rendas decorrentes da fruição do patrimônio, excetuadas as doações de particulares e o produto da venda de bens do ativo imobilizado, as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e beneficiadas pela lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ficam obrigadas a aplicar, no mínimo:

I - 10% (dez por cento), em bolsas de estudo;

II - 10% (dez por cento), gratuitamente, em programas de natureza assistencial.

Parágrafo único. As bolsas de estudo serão destinadas a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados, no percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino.

Art. 2º As instituições de ensino, de que trata o *caput* ficam obrigadas a encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado dos beneficiários

pelos programas a que se referem os incisos I e II, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Previdência.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* implicará a suspensão temporária do benefício de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **JOÃO MATOS**

Relator